




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10108.000086/2001-15  
**Recurso nº** : 131.396  
**Acórdão nº** : 303-33.279  
**Sessão de** : 21 de junho de 2006  
**Recorrente** : ANTÔNIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1997. Auto de Infração lavrado por glosa da área de reserva legal. Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, como o ADA, mesmo entregue a destempo, e as devidas averbações em cartório efetivadas à margem do registro, que comprovam a isenção informada pelo recorrente, estando as terras totalmente inseridas no pantanal matogrossense, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso.  
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho e Tarásio Campelo Borges, que negavam provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em:

**31 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 10108.000086/2001-15  
Acórdão n° : 303-33.279

## RELATÓRIO

O processo trata do Auto de Infração lavrado para exigir do ora recorrente, o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação tida como inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIA T/19978, no valor total de R\$ 69.660,33 (sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e três centavos), referente ao imóvel rural denominado Fazenda Capim Gordura, com área total de 5.480,0 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 2.657.594-9, localizado no município de Corumbá – MS, conforme Auto de Infração de fls. 25 a 29, cuja ciência, conforme Aviso de Recebimento – AR, fl. 30, foi dada em 21/03/2001.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1997, fl. 05, o interessado foi intimado a comprovar a área declarada como de Reserva Permanente e de Utilização Limitada, os quais seriam: Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, comprovante da entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, matrícula do imóvel contendo averbação da Reserva Legal, entre outros, fls. 02 e 03; o Aviso de Recebimento – AR datado de 27/12/2000 consta da fl. 06 e das fls. 07 e 08 o interessado foi re-intimado, cujo AR datado de 31/01/2001 consta da fl. 09.

Em atenção à intimação, em 08/02/2001, o interessado apresentou os documentos de fls. 10 a 19. Entre eles a cópia do pedido do ADA, protocolado em 05/02/2001, cópia de matrículas do imóvel, de folha do jornal Famasul Informa e cópia de parte da decisão de primeira instância nos autos n° 98.0063-1, Mandado de Segurança impetrado pela Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul – FAMASUL contra o Delegado Regional da Receita Federal/MS.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, após analisar os documentos apresentados, a autoridade fiscal explica que o pedido do ADA havia sido protocolado fora do prazo determinado, razão pela qual foi glosada a área de utilização limitada informada na declaração. Foi apurado o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração.

Como acima referido, o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 21/03/2001, AR fl. 30, e, tempestivamente em 23/04/2001, apresentou sua impugnação, fls. 50 e 51. Em resumo, apenas aduziu que havia apresentado a documentação solicitada, contudo, mesmo cumprindo a solicitação com a entrega da documentação, recebeu o Auto de Infração desconsiderando as informações fornecidas a contento. Por desinformação interna da SRF a referida solicitação com as respostas e documentações não chegaram a tempo hábil pra evitar a lavratura do Auto.

Finalizou requerendo tornar sem efeito vez que foram apresentados todos os documentos comprobatórios dentro do prazo legal.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão Nº 03.075 de 12/12/2003, decidiu por julgar o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, resumidamente, omitindo-se algumas transcrições de textos legais:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

O lançamento em questão foi em razão da glosa da área de Utilização Limitada informada na DIAT/1997, esta efetuada pelo fato de que o requerimento do ADA haver sido protocolado fora do prazo. Aliás, esta providência, diga-se de passagem, foi tomada somente após a intimação para sua apresentação, 05/02/2001. Desta forma, a alegação de que o Auto foi lavrado por desinformação interna da SRF é improcedente.

A área de Reserva Legal, segundo a legislação que rege a matéria, deve ser averbada à margem da matrícula de registro de imóveis. Vejamos o texto do art. 44 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.803 de 18 de julho de 1989 (transcrita).

Também nesse entendimento, vejamos o que diz a IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF nº 67/1997 (transcrito no original).

Diante desta exigência, somada às orientações da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07 de 27 de dezembro de 1996, conclui-se que a averbação e o reconhecimento pelo IBAMA, aceitando-se a protocolização do pedido do ADA no prazo legal, são premissas básicas para a caracterização da área de reserva legal como área isenta.

Para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto é trazida a Pergunta nº 160 da publicação “Perguntas e Respostas do ITR 1999 (transcrita).

Verifica-se, assim, que o ato normativo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, através do ADA, fixou condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada e está claro que dentro de cada imóvel deve haver a informação específica da parte reservada.

Esta exigência, como acima visto, consta do art. 10, § 4º, da Instrução Normativa IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF nº 67/1997, publicadas com base na Lei nº 9.393/1996, onde se estabelece o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para a contribuinte protocolar o requerimento do ADA.

Processo nº : 10108.000086/2001-15  
Acórdão nº : 303-33.279

Assim sendo, com relação a esta questão de área isenta, não há muito a ser discutido, pois, como acima dito, o contribuinte havia protocolado o pedido do ADA somente em 05/02/2001, portanto, após o transcurso do prazo legal e somente na oportunidade da elaboração da impugnação.

A respeito da existência do Mandado de Segurança nos autos de nº 98.0063-1 impetrado pela FAMASUL, em nome dos proprietários rurais associados, contra a Delegacia Regional da Receita Federal/MS, face à exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA para comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, verifica-se que foi concedida a liminar, em 22/05/1998, suspendendo a exigência, cuja cópia parcial da decisão consta das fls. 17 a 19, porém, encontra-se aquele processo em fase recursal. Além disso, o interessado apenas juntou a referida cópia de parte dessa decisão sem se manifestar a respeito, muito menos comprovou ser associado da FAMASUL, únicos beneficiários dos efeitos da ação, razão pela qual não cabe maiores comentários a respeito.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO consubstanciado no Auto de Infração de fls. 22 a 29, cuja cobrança deverá prosseguir, inclusive com os acréscimos legais, de acordo com a orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995. Campo Grande MS, 09 de dezembro de 2003. LUIZ MAIDANA RICARDI –RELATOR”

Intimada a tomar conhecimento da Decisão acima transcrita, a autuada apresentou as razões de sua irresignação, tempestivamente, mantendo na íntegra toda a argumentação utilizada em primeira instância, ratificando que:

- insiste que o ADA, mesmo sendo desnecessário, pois amparada por decisão judicial transitado em julgado, impetrada pela FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DE MT DO SUL (FAMASUL), e na qualidade de membro do Sindicato Rural de Campo Grande, documento anexo às fls. 62, foi devidamente entregue sob protocolo no IBAMA, conforme cópia já anexada ao processo;

- que a área da propriedade referente a Reserva Legal (50%), já foi anteriormente averbada a margem da escritura / registro em cartório, e que a mesma consta igualmente na ADA. Anexa, elementos referentes a DAP e documento expedido pelo cartório da matrícula do imóvel com as devidas averbações;

- finalmente solicita que seja julgado o Recurso totalmente procedente.

É o relatório



Processo n° : 10108.000086/2001-15  
Acórdão n° : 303-33.279

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão de primeira instância através da Intimação N° 055/2004 (fls. 58), por AR em data de 21/05/2004 – Sexta Feira (fls. 59), apresentou seu recurso voluntário com anexos protocolado na repartição competente em 22/06/2004 (fls. 60 a 67), arrolou bens para garantia recursal, conforme documentos às fls. 68, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende unicamente ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente pela não apresentação, em tempo hábil, do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA, para comprovar ser a área da propriedade, aquelas declaradas pelo ora recorrente, referentes a Reserva Legal e Preservação Permanente.

Desta maneira, o que se depreende do Processo ora em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam indubitavelmente, ser a área total da propriedade, de RESERVA LEGAL e de PRESERVAÇÃO PERMANENTE / UTILIZAÇÃO LIMITADA, conforme a seguir considero e detalho devidamente:

Cópia autenticada em cartório do ATO DECLARATORIO AMBIENTAL – ADA, protocolado no IBAMA de Campo Grande – MS, em data de 05 de fevereiro de 2001, onde declara que a área total do imóvel de 5.480,0 ha. é composta de 50% de Reserva Legal (2.740,0ha), e os outros 50% (2.740,0ha) de Preservação Permanente (Área Florestal de Uso Limitado);

Fotocópias autenticadas em cartório, das Escrituras e Registros do Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Corumbá – MS, onde constam as Transcrições, Registros, Averbações na Matrícula do imóvel em referência, com a expressa averbação de 50% da área total da propriedade como Reserva Legal (fls. 12/12v - 66/66v e 67)

Cumpre-nos registrar, outrossim, que a propriedade ora referenciada, localizada em Corumbá – Mato Grosso do Sul, está inserida no Pantanal Mato-grossense, amparada portanto, pelo art. 44 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.803 de 18 de julho de 1989, que a seguir se transcreve:

Processo n° : 10108.000086/2001-15  
Acórdão n° : 303-33.279

"Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área." (grifo nosso).

Independente disso, verifica-se outrossim, que a legislação que rege toda a matéria, no caso a Lei n° 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7°, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade.

Ademais, peço vênias ao i. Conselheiro Marciel Eder Costa, para transcrever enxertos e adotar o seu sábio voto, em que resta demonstrada a não obrigatoriedade de prévia comprovação por parte do declarante, da ADA, para fins de exclusão das áreas de Reserva Legal no cálculo do ITR, conforme consta do Processo n° 10980.008219/2001-11, Recurso n° 128.486, da Empresa Recorrente PORCELANA SCHMIDT S/A, *in verbis*:

"Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4° do artigo 225 da Constituição Federal;

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área de interesse ecológico, assim definida no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I.....*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as 7 áreas sob regime de servidão florestal.*

*.....*  
*A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).*

Processo n° : 10108.000086/2001-15  
Acórdão n° : 303-33.279

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997.”

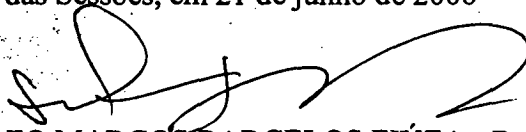
E ainda, considerando finalmente, que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Cumpre-nos ainda esclarecer, que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que, da leitura do Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/1997, não há cominação de qualquer espécie de pena ou sanção para quem venha não requerer em tempo hábil o referido ADA, e em nome dos princípios da estrita legalidade, da verdade material, e principalmente, nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional, verifica-se pois, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA é mera formalidade administrativa sustentada por Instrução Normativa, não podendo ser considerada como de exigência obrigatória, em razão de não estar prevista na já mencionada Lei nº 9.393/1996, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, muito antes da época do fato gerador.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso .

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator